



# **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**

## **GABINETE DO PREFEITO**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 524, DE 06 DE JULHO DE 2018.**

Altera o Código Tributário do Município de Campo Limpo Paulista para modificar a hipótese de incidência, a denominação e a forma de custeio da Taxa de Lixo.

ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 26 de Junho de 2018, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

**Art. 1º.** O art. 198 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 198. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelos contribuintes, de serviço público específico e divisível, de fruição obrigatória, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, prestados em regime público e/ou de contratação.

Parágrafo único. A possibilidade de utilização dos serviços de que trata o caput deste artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição”.

**Art. 2º.** O inciso II do art. 199 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 199.....  
II - Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos;  
.....”

**Art. 3º.** O Código Tributário do Município de Campo Limpo Paulista fica acrescido do art. 199-A, com a seguinte redação:

“Art. 199-A. Para fins do disposto no inciso II do art. 199 desta lei, são considerados resíduos sólidos, todos os resíduos comuns originários de residências, comércios e indústrias.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos de domicílios prestadores de serviços de saúde terão coletas específicas, cabendo aos geradores sua coleta, remoção e destinação por empresas especializadas e contratadas pelos referidos domicílios”.



# **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Lei Complementar nº 524 de 06 de julho de 2018 – Fls. 02/03

**Art. 4º.** O art. 200 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. É contribuinte da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel urbano, edificado, lindeiro à via ou logradouro público abrangidos pelos serviços prestados ou postos à sua disposição.

§1º Considera-se também lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§2º Para os fins previstos nesta lei, serão considerados contribuintes dos serviços indicados no art. 198 desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário do município de Campo Limpo Paulista”.

**Art. 5º.** O art. 201 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. A base de cálculo das Taxas de Serviços Públicos é o valor estimado ou efetivo dos custos da prestação dos serviços”.

**Art. 6º.** O art. 202 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202. O custo dos serviços de que trata do inciso II do art. 199 será rateado entre os contribuintes proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis situados em locais onde ocorrerá a utilização efetiva ou potencial, de acordo com os seguintes critérios:

I - O valor por metro quadrado da área construída será definido por Decreto do Poder Executivo em um exercício para vigorar no seguinte, devendo constar do referido decreto a metodologia dos cálculos, demonstrando cabalmente o custo apurado dos serviços.

II - O valor por metro quadrado de área construída será definido por faixas, levando-se em consideração a utilização potencial dos serviços, segundo as classes de usuários, quais sejam, residencial, comercial e industrial.

III - Do valor apurado de acordo com o art. 201 poderá haver retração ou acréscimo, de acordo com os seguintes critérios:

- a) imóveis residenciais: retração de até 20%;
- b) imóveis comerciais: acréscimo de até 40%; e
- c) imóveis industriais: acréscimo de até 100%”.



# **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**

## **GABINETE DO PREFEITO**

Lei Complementar nº 524 de 06 de julho de 2018 – Fls. 03/03

**Art. 7º.** O caput do art. 203 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203. As taxas de serviços públicos serão cobradas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no mesmo carnê e nas mesmas condições de pagamento, e dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores”.

**Art. 8º.** O Código Tributário do Município de Campo Limpo Paulista fica acrescido do art. 203-A, com a seguinte redação:

“Art. 203-A. Os valores recebidos a título de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos deverão ser depositados em conta bancária especialmente aberta para esse fim e os valores somente poderão ser utilizados para o custeio do referido serviço, sendo que eventual saldo, ao final de cada exercício fiscal, deverá ser imputado para o exercício seguinte, podendo contribuir com a redução dos custos para os munícipes.

**Art. 9º.** Revoga-se o parágrafo único do art. 203, bem como as disposições em contrário.

**Art. 10 -** A presente lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019 e revogando-se as disposições em contrário.

  
**Roberto Antonio Japim de Andrade**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Orçamento desta Prefeitura Municipal aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

  
**Wilson Roberto Caveden**  
Secretário de Finanças e Orçamento



# **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**

**GABINETE DO PREFEITO**

## **ANÁLISE DE IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO PARA A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR 170/2001**

Trata-se de alterações no CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, em seus artigos 198 a 202, no que trata da Coleta e Remoção de Lixo, ou Resíduos Sólidos.

Atualmente tais serviços não são taxados, o que implica em altos custos para a Prefeitura Municipal.

Tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto o Estatuto das Cidades preconizam a necessidade de que tais serviços sejam cada vez mais executados com qualidade e responsabilização coletiva.

Por se tratar de matéria que necessariamente só poderá ser aplicada no próximo exercício, todos os possíveis impactos serão previstos na próxima lei orçamentária municipal a ser entregue no segundo semestre deste ano.

Vale ressaltar ainda que a proposta não prevê redução de receitas ou mesmo renúncia de receitas, pelo seu conteúdo. Portanto, a tendência da proposta é garantir valores positivos para a receita do município.

Por esses elementos, qualquer impacto será previsto no próximo exercício.

**Wilson Roberto Caveden**  
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento.  
Prefeitura de Campo Limpo Paulista.